

**Processo nº:** 0001032-23.2014.8.19.0009

**Tipo do Movimento:** Decisão

**Descrição:** Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do MUNICÍPIO DE BOM JARDIM e COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, em que pleiteia o autor tutela antecipada para obrigar a segunda demandada a efetivar as melhorias técnicas e estruturais do sistema de abastecimento e tratamento de água no município, de forma a fornecer água potável própria para o consumo humano, de acordo com a Portaria nº 2.914/11, do Ministério da Saúde, e a coletar e tratar todo o líquido e resíduos oriundos do sistema de esgoto de Bom Jardim, sob pena de multa a ser fixada pelo Juízo. Quanto ao fumus boni iuris, não há dúvidas de que detém a CEDAE, por meio de contrato de concessão, incluso por cópia às fls. 15/24 dos autos do inquérito civil, a obrigação de promover o saneamento básico em todo o território do Município de Bom Jardim, cumprindo-lhe 'implantar, ampliar, atualizar, administrar e explorar, direta ou indiretamente, com exclusividade, os serviços de abastecimento de água e coleta e destino final de esgotos sanitários...', conforme cláusula primeira do mencionado contrato. De acordo com o parágrafo segundo, da cláusula 7ª, compete-lhe, ainda, garantir a prestação de serviço adequado, na forma prevista no artigo 6º, da Lei 8.987/95. Tal exigência repousa na própria Constituição Federal que, no artigo 37, caput, consagra o princípio da eficiência, estendendo-o a todos os prestadores de serviços públicos. Na esteira do citado mandamento constitucional, dispõe o artigo 22, caput, do CDC que 'os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.' Por sua vez, a Portaria do Ministério da Saúde nº 2.914, de 12/12/2011, dispõe em seu artigo 3º que 'toda água destinada ao consumo humano, distribuída coletivamente por meio de sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, deve ser objeto de controle e vigilância da qualidade da água', impondo aos responsáveis pela operação, no artigo 13º, o dever de exercer o controle de qualidade da água, garantir a operação em conformidade com as normas técnicas da ABNT, assim como manter e controlar a qualidade da água produzida e distribuída. Não obstante, a segunda demandada vem fornecendo aos moradores de diversas localidades do Município de Bom Jardim água imprópria para o consumo humano, como comprovam os laudos de análise incluídos às fls. 175, 178/179 verso, 183, 188/191, 196/199, 200/201, 203, 207/213, 215/217 e 220 do incluso inquérito civil. Independentemente de qualquer análise técnica mais aprofundada, as fotografias incluídas às fls. 35/38 do inquérito civil, por si só, desvendam a olho nu a má qualidade da água que vem sendo servida à população bonjardinense. Há, portanto, indícios veementes de que o serviço de abastecimento de água vem sendo prestado de forma inadequada, com flagrante violação aos deveres de eficiência e de segurança impostos constitucionalmente a todos os prestadores de serviços públicos. Também verossímil é a alegação de que a persistir a situação atual, a saúde da coletividade continuará em perigo. Presente, assim também, o perigo da demora expresso pela urgente necessidade de se restituir aos munícipes o direito de ter acesso à água limpa em níveis de salubridade compatíveis ao consumo humano. Por tais razões, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE que, no prazo de 60 (sessenta) dias, conclua as melhorias técnicas e estruturais necessárias, de forma a fornecer água potável própria para o consumo humano, de acordo com a Portaria 2.914/2011 do Ministério da Saúde, a todos os imóveis conectados à rede de abastecimento do Município de Bom Jardim, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Quanto ao pedido de coleta e tratamento do esgoto, não há dúvidas de que o pleito é legítimo, mas sua realização é extremamente onerosa e demandará tempo considerável à sua conclusão, haja vista a magnitude da obra, a necessidade de projetos complexos e de inúmeras autorizações, inclusive de ordem ambiental. Ademais, a tutela antecipada nesse caso tornar-se-ia irreversível, de difícil desconstituição, na hipótese de uma decisão de mérito favorável à demandada, na medida em que a construção de uma estação de tratamento de esgoto não poderia ser desfeita, na prática, de uma hora para outra. Entendo, portanto, que a medida pleiteada não é compatível com o caráter provisório da tutela antecipada, razão pela qual INDEFIRO a providência requerida pelo autor no item '1 - b', de fls. 48. Oficie-se à Vigilância Sanitária do Município, na forma e para os fins requeridos pelo Ministério Público, no item '1 - a' e '1 - d', de fls. 48. Citem-se e intimem-se dessa decisão.